PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO
PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 34/2020

CIA 0019252-11.2020.8.11.0000
OBJETO: "O presente Termo de Aditamento tem por finalidade alterar, em parte, o item 4.1, da Cláusula Quarta - PREÇO, do Contrato originalmente firmado entre as partes."
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS
CNPJ: 01.872.837/0001-93
CONTRATADO: SUNIEX PRODUTOS INDUSTRIAIS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 36.915.098/0001-54
DO PREÇO: Alterar, em parte, o item 4.1, da Cláusula Quarta - PREÇO, do Contrato originalmente firmado entre as partes, acrescendo a importância R$ 24.143,75 (vinte e quatro mil cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente somente aos itens 1 e 3, do referido contrato, passando o valor global do Contrato de R$ 117.075,00 (cento e dezessete mil e setenta e cinco reais), para R$ 141.218,75 (cento e quarenta e um mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), em virtude do acréscimo de materiais (...)"

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2020.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 17/2020
CIA 0015319-30.2020-08.2020.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Empresa Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Fundação VUNESP. **CNPJ** 51.962.678/0001-96.
Decisão: " (...). Dessa maneira, ante o enquadramento legal e preenchimento das condicionantes exigidas anteriormente, RATIFICO os efeitos da decisão encartada no andamento CIA n. 28 para autorizar a contratação, por dispensa de licitação (art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93), da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", com vistas à elaboração de um banco de 1.240 questões e suas respectivas de resposta para a 4ª Etapa (Prova Oral) do Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura Mato-Grossense, (...). Cumpra-se. Cuiabá, 28 de Julho de 2020. Assinado Digitalmente Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -** Presidente do Tribunal de Justiça".
Valor total: R$ 179.500,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais)
Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Cuiabá, 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA EDITAL DE INTIMAÇÃO. JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira; Cod. Proc.: 76153; Nr: 4282-54.1995.811.0041; AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais>Procedimento de Conhecimento>Processo de Conhecimento>PROCES; **PARTE AUTORA**: **AÇOMAT AÇO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ANTÔNIO LUIZ FERREIRA; **PARTE(S) REQUERIDA(S):** CREDORES; ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DÉCIO JOSÉ TESSARO OAB:3.162/MT; ADMINISTRADOR JUDICIAL: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB:6.565MT; EDITAL PRAZO: 0 DIAS; Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): **CREDORES/ INTERESSADOS**: atualmente em local incerto e não sabido; Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do encerramento da falência da sociedade empresária AÇOMAT MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Despacho/Decisão: (...) É o relatório. Fundamento. Decido. Como mencionado no relatório, a concordata preventiva requerida pela AÇOMAT - AÇO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi declarada rescindida com a consequente decretação de sua FALÊNCIA por força de decisão proferida em 28/12/1998 (fls. 843/847 - volume 04). Pois bem, como se vê dos autos, logo após a decretação da falência, o síndico à época providenciou o lacramento da empresa, bem como apresentou a relação de bens e livros arrecadados (fl. 972 - volume 05). No curso do processo, o sócio da falida, informou ter recebido comunicação do proprietário dos galpões onde estavam armazenados os bens da massa, requerendo a devolução do imóvel. Diante disso, os bens foram acomodados em apenas um dos galpões, possibilitando a devolução dos demais ao locador (fls. 959 e 963 - volume 05). À fl. 986 (volume 05), o síndico informou nos autos sobre a existência de maquinários que demandavam manutenção e que estaria sofrendo depreciação em razão do decurso do tempo e da falta de utilização dos mesmos. A credora AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requereu nos autos a suspensão das atividades desenvolvidas com o maquinário da massa falida, ao argumento de que nova empresa denominada POLIAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, havia sido constituída no mesmo local onde encontravam-se os bens da massa. Relatou o Síndico que a empresa POLIAÇO possui CNPJ distinto e que seu quadro societário é composto por CARLOS EDUARDO ROMERO SANTOS e ISIS BOTELHO FIUZA, que possuem o mesmo sobrenome dos sócios da empresa falida, CARLOS ROBERTO FIUZA DOS SANTOS e SELMA FIUZA COSTA (fls. 1576/1577), e que, a despeito disso, não conseguiu identificar qualquer relação de parentesco. Diante dessas alegações, deu-se início à prática de atos visando a intimação do Síndico anterior para elucidar os fatos, todas infrutíferas, ensejando então, a expedição de ofício à OAB/MT. Diz o atual Síndico que as manifestações do ex-Sindico foram ineficazes em relação à prestação dos esclarecimentos, sendo que sua última manifestação nos autos ocorreu em 08/11/2013. Firmado o termo de compromisso, o novo Síndico deu início à busca de ativos da massa (fls. 1541/1544 e 1565/1566), nada tendo sido encontrado nas pesquisas realizadas pelo Juízo (fls. 1568 e seguintes). Como se vê do relatório final apresentado pelo novo síndico, os bens constantes dos autos de arrecadação de fl. 972 (volume 05), acabaram se dissipando e encontram-se em local incerto e não sabido e, com relação aos maquinários, embora exista nos autos notícias de que haviam sido locados no ano 2000, com o escopo de gerar receita para a massa, estes não foram localizados em virtude de não existir no autos qualquer informação que pudesse identifica-los. A despeito de constar dos autos informação sobre valores depositados junto ao CREDIJUD, como se observa à fl. 1491 (volume 07), a referida instituição financeira informou que não existem valores a serem transferidos ao Juízo Universal. Quanto à busca realizada junto ao sistema RENAJUD, foram localizados 03 (três) veículos e, segundo o síndico, confrontando as informações contidas no auto de arrecadação, não há como identificar os bens o que leva a crer que estes não chegaram a ser arrecadados. Ainda que tais bens existam, em virtude do decurso do tempo, os veículos em questão devem estar na posse de terceiros e completamente depreciados, ou seja, sem qualquer valor significativo. Isso sem contar as despesas para localização dos mesmos. Com efeito, o novo síndico afirma que o presente feito falimentar não possui ativos arrecadados ou pendentes de arrecadação que permitam sua liquidação para posterior pagamento dos credores. Como bem pontuado pelo Ministério Público, antes a "impossibilidade de arrecadar bens para o pagamento dos credores e para custeio do próprio processo ante a comprovação da ausência de recursos financeiros nas contas bancárias da falida, bem como da inexistência de bens imóveis que possam ser arrecadados, conclui-se que o encerramento desta ação falimentar é a medida maus escorreita no vertente caso" (fl. 1635 - volume 08). Dispõe o artigo 75, § 3º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, vigente à época da decretação da falência, que "Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o